



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282261

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002670-40.2023.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A., é embargado COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

Flávia Beatriz Gonzalez da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica

Embargos de Declaração n.º: 1002670-40.2023.8.26.0114/50000

Comarca: Campinas

Juiz da causa: Guilherme Fernandes Cruz Humberto

Embargante: Itaú Seguros de Auto E Residência S.A.

Embargada: Companhia Piratininga de Força e Luz – CPFL

Voto n.º 2163.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE OS JUROS DE MORA DEVERIAM FLUIR A PARTIR DO EVENTO DANOSO, E NÃO DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. RECURSO IMPROPRIO PARA REDISCUSSÃO DO MÉRITO. CONHECIMENTO, MAS DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso de embargos de declaração contra o acórdão proferido às fls. 255/259 dos autos de n.º 1002670-40.2023.8.26.0114.

O caso trata de ação regressiva promovida pela Itaú Seguros de Auto e Residência S/A contra a Companhia Piratininga de Força e Luz (CPFL), buscando ressarcimento por danos elétricos decorrentes de oscilações na rede elétrica.

Em primeira instância, o pedido foi julgado improcedente, sob a justificativa de que a seguradora não preservou os bens danificados, inviabilizando a comprovação do nexo causal por perícia técnica.

A seguradora interpôs recurso de apelação, defendendo que os laudos técnicos apresentados, mesmo unilaterais, eram suficientes para demonstrar o nexo causal, e que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) justificava a inversão do ônus da prova, cabendo à CPFL provar a regularidade do serviço.

Esta turma julgadora deu provimento ao recurso, reconhecendo a responsabilidade objetiva da concessionária, com base no artigo 14 do CDC, e entendendo que os laudos apresentados eram suficientes na ausência de contraprova pela CPFL. O acórdão considerou ainda que o tempo transcorrido inviabilizava a

preservação dos bens, mas isso não impedia a responsabilização diante das provas existentes.

A CPFL foi condenada ao pagamento de R\$ 5.764,60, corrigidos monetariamente desde a data do desembolso pela seguradora e acrescidos de juros de mora a partir da citação, e honorários advocatícios fixados em 20% do valor da condenação.

Posteriormente, a seguradora opôs embargos de declaração, alegando contradição no termo inicial dos juros de mora. Sustentou que, conforme a Súmula 54 do STJ e jurisprudência consolidada, os juros deveriam incidir desde o evento danoso, ou seja, a data do pagamento da indenização ao segurado, e não a partir da citação, pleiteando a adequação do acórdão a essa interpretação.

Feito este relato, entendo que o recurso merece ser conhecido, mas desprovido.

Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, de forma a reafirmar a correção da fundamentação e do dispositivo anteriormente estabelecidos.

No caso em análise, a alegação de contradição quanto ao termo inicial dos juros de mora não procede, pois a questão foi devidamente enfrentada e decidida por esta turma julgadora, que fixou a fluência dos juros de mora a partir da citação, em consonância com a interpretação conferida ao caso concreto e à legislação aplicável.

Os embargos de declaração, conforme disposto nos artigos 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, não se prestam à rediscussão do mérito da decisão ou à modificação do julgado, salvo em situações excepcionalíssimas de erro material manifesto ou evidente afronta à lei.

No presente caso, o acórdão fundamentou de maneira clara e objetiva que a incidência dos juros de mora a partir da citação se justifica pela natureza da relação obrigacional reconhecida nos autos.

Ademais, o recurso de embargos de declaração não constitui meio processual adequado para inovação recursal ou revisão da tese jurídica adotada no acórdão.

A alegação de contradição apresentada pela embargante traduz, em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

verdade, inconformismo com o resultado do julgamento, o que não caracteriza nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do CPC.

O entendimento jurisprudencial consolidado é no sentido de que os embargos não devem ser utilizados como substituto de recurso adequado ou como instrumento para alteração do que foi decidido de forma fundamentada.

Portanto, ausentes quaisquer vícios no julgado, os embargos de declaração merecem ser conhecidos, mas desprovidos, com a consequente manutenção do acórdão tal como proferido.

Ante o exposto e do que mais dos autos consta, **CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MAS NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo os termos do acórdão proferido.

Flávia Beatriz Gonzalez da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica